



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.330/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame dos gastos com obras públicas realizados pela **Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB**, durante o exercício de 2014. No momento, verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1541/2018, item IV.

Quando do exame da matéria pertinente, os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, após pronunciamento da Auditoria, apresentação de defesa e parecer do MPJTCE, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 541/2018**, decidiram:

I) Julgar REGULAR os gastos realizados nas seguintes obras:

- Obra: Construção de uma quadra poliesportiva anexa a Esc. Mun. Ens. Fund. João Azevedo Melo;
- Construção de uma escola com 04 salas de aula/padrão Governo do Estado da Paraíba;
- Construção de uma escola c/ 04 salas de aula/ canoa de dentro/ padrão FNDE;
- Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde – Comum. Pai Manoel;
- Construção de uma escola com 06 salas de aula projeto/padrão FNDE.

II) Julgar IRREGULAR as despesas referentes à obra abaixo elencada:

- Construção de uma unidade básica de saúde – Benildes Medeiros Fernandes (item 3.1);

III) (...)

IV) Assinar o prazo de 120 dias ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-IV da LOTCE - para que envie a essa Corte de Contas a documentação relativa à conclusão dos serviços de Acessórios à Acessibilidade na Unidade Básica de Saúde Benildes Medeiros Fernandes.

Em relatório inserto às fls. 79/81, a Unidade Técnica constatou que não houve qualquer manifestação do gestor, relativamente às determinações contidas no acórdão acima mencionado.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) CONSIDEREM NÃO CUMPRIDO o item IV do Acórdão AC1 TC nº 541/2018;**
- 2) APLIQUEM** ao **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-VIII da LOTCE - para que envie a essa Corte de Contas a documentação relativa à conclusão dos serviços de Acessórios à Acessibilidade na Unidade Básica de Saúde Benildes Medeiros Fernandes.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.330/15

Objeto: Verificação de Cumprimento do item IV do Acórdão AC1 TC nº 541/2018

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB

Gestor: Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Prefeito)

Inspeção de Obras. Exercício 2014. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1208/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do **Processo TC nº 12.330/15**, que examina os gastos com obras públicas realizados pela **Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB**, durante o exercício de 2014. No momento, verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1541/2018, item IV.

CONSIDERANDO que não houve comprovação de qualquer providência, por parte do Gestor, no tocante às determinações contidas no Acórdão acima mencionado,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o item IV do Acórdão AC1 TC nº 541/2018;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro*, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (39,63 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada-PB, **Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro**, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita à luz do art. 56-VIII da LOTCE - para que envie a essa Corte de Contas a documentação relativa à conclusão dos serviços de Acessórios à Acessibilidade na Unidade Básica de Saúde Benildes Medeiros Fernandes.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:53



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO